PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE

INTRODUÇÃO

No país onde a legislação tributária é ampla e complexa, com inúmeras obrigações fiscais, um tema que suscita muitas dúvidas entre os representantes comerciais é a retenção de tributos incidentes sobre a prestação de seus serviços.

Na retenção, o tomador do serviço é o responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelo prestador. Trata-se de uma forma de antecipação dos tributos a serem pagos pelo contribuinte, além de corresponder a uma ferramenta eficaz no combate à sonegação fiscal.

Tendo em vista que os tributos retidos e suas respectivas alíquotas variam conforme a natureza do prestador do serviço, dividimos o presente estudo em três partes: (i) prestador pessoa jurídica; (ii) prestador pessoa física; e (iii) prestador optante pelo Simples Nacional.

Antes, porém, fizemos uma análise sobre o Empresário Individual, que, conforme entendimento da Receita Federal, pode ser equiparado à pessoa jurídica em determinadas situações.

Esperamos que este material auxilie os representantes comerciais em suas atribuições diárias. Boa leitura!

Procuradoria Geral do Core-SP.

1. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Muitos representantes comerciais desenvolvem suas atividades como *empresários individuais,* assim consideradas as pessoas físicas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada.

Para fins fiscais, o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim caracteriza as empresas individuais:

> Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.
>
> § 1º São empresas individuais:
>
> I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;
>
> II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços; e
>
> III - as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo;
>
> **§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de: (...)**
>
> **III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, ao tomar parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria.**

Em virtude do disposto no artigo 162, §2º, inciso III, acima destacado, o representante comercial que explore individualmente sua atividade não se equipara à pessoa jurídica.

A Receita Federal, no entanto, recentemente manifestou o entendimento de que a forma como o empresário individual atua poderá influenciar sua caracterização como pessoa jurídica, o que, consequentemente, afetará o cálculo da tributação incidente na fonte.

Com efeito, a Solução de Consulta Cosit nº 42, de 27 de março de 2018, que aborda especificamente a atividade de representação comercial, traz o seguinte posicionamento:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
>
> EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. EMPRESÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE.
>
> **As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, a atividade de representante comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante <u>venda a terceiros de serviços</u>, estão equiparadas a pessoa jurídica**. Sendo assim, sobre o valor dos serviços pagos ou creditados a elas por outra pessoa jurídica será calculado e retido pela fonte pagadora o Imposto sobre a Renda, de acordo com as normas aplicáveis à espécie.
>
> **As pessoas físicas que, individualmente, exerçam a atividade de representante comercial, ainda que com o concurso de auxiliares, não estão equiparadas às pessoas jurídicas.** Nesse caso, sobre o valor dos serviços prestados às pessoas jurídicas, será calculado e retido na fonte o Imposto sobre a Renda, pela pessoa jurídica tomadora dos serviços (fonte pagadora), de acordo com a tabela progressiva própria para esse fim.
>
> Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1998, art. 7º, II; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 150, § 1º, II, e § 2º, e art. 651, I; Parecer Normativo CST nº 25, de 1976; Parecer Normativo CST nº 38, de 1975, e Parecer Normativo CST nº 15, de 1983. **(g.n.)**

Para diferenciar as duas formas de exercício da atividade de representação comercial, a Receita Federal, com fundamento no Parecer Normativo CST nº 15/1983, esclarece que a *venda de serviços* não se confunde com a *prestação de serviços*, pois pressupõe *"uma unidade econômica e jurídica sob estrutura empresarial, no qual são agrupados e coordenados os fatores materiais e humanos necessários à consecução dos objetivos do empreendimento e ao desenvolvimento de atividade profissional e lucrativa".*

Nessa hipótese, os rendimentos auferidos pela empresa individual não são tributados na pessoa física de seu titular, mas na pessoa jurídica equiparada. Dessa forma, a tomadora dos serviços, ao realizar o cálculo e retenção dos tributos, deve proceder como se estivesse transacionando com uma pessoa jurídica.

Por outro lado, se o representante comercial se limitar ao exercício individual de sua atividade, ainda que com o emprego de auxiliares, não ocorrerá sua equiparação a pessoa jurídica. Nos termos do Parecer Normativo CST nº 25/1976, *"por exploração individual da atividade, entende-se aquela feita sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados, nada impedindo, porém, a utilização de pessoal não qualificado para atendimento das tarefas de apoio necessárias à execução da obra".*

Nesse caso, sobre o valor do serviço prestado, a tomadora do serviço deverá calcular e reter na fonte o Imposto de Renda de acordo com a tabela progressiva.

Em síntese, o representante comercial empresário individual, a princípio, não se equipara à pessoa jurídica. Todavia, se exercer sua atividade com elementos de empresa, poderá ser equiparado à pessoa jurídica para fins fiscais.

Por fim, convém destacar que é irrelevante para a análise da equiparação o fato de haver o registro de empresário na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2 - REPRESENTANTE COMERCIAL PESSOA JURÍDICA

2.1. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

De acordo com o artigo 718, inciso I, do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda, ficam sujeitas à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

O imposto descontado será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

2.2. Imposto Sobre Serviços – ISS

O artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece que os Municípios e o Distrito Federal podem atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação. Assim, quanto à possibilidade de retenção do imposto pelo tomador, deve ser consultada a legislação do Município onde o serviço é prestado.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, a prestação do serviço de representação comercial estará sujeita à retenção caso o prestador, domiciliado em outro Município, não esteja inscrito no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças (SMF), conforme previsto no artigo 9ª-A da Lei Municipal nº 13.701/03.

De acordo com a Lei Complementar nº 116/03, a alíquota mínima do ISS é de 2%, e a máxima, 5%.

2.3. Simulação de cálculo dos tributos retidos

Valor do serviço prestado	**R$ 5.000,00**
IRRF	1,5% x R$ 5.000,00 = **R$ 75,00**
ISS (supondo que a lei municipal preveja retenção e alíquota de 2%)	2% x R$ 5.000,00 = **R$ 100,00**
Valor total dos tributos retidos	**R$ 175,00**
Valor líquido do serviço prestado	**R$ 4.825,00**

2.4. Contribuições Sociais – Por que não há retenção?

O artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 dispõe que o pagamento pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, *bem como pela remuneração de serviços profissionais*, está sujeito à retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. A alíquota é de 4,65%.

A lei não traz a definição de *serviços profissionais*. Entretanto, é possível aplicar por analogia o artigo 714, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, que enumera os serviços considerados de natureza profissional para fins de retenção do imposto[1]. Dentre os serviços mencionados, não se inclui a atividade de representação comercial.

---

[1] I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens; II - advocacia; III - análise clínica laboratorial; IV - análises técnicas; V - arquitetura; VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço; VII - assistência social; VIII - auditoria; IX - avaliação e perícia; X - biologia e biomedicina; XI - cálculo em geral; XII - consultoria; XIII - contabilidade; XIV - desenho técnico; XV - economia; XVI - elaboração de projetos; XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas; XVIII - ensino e treinamento; XIX - estatística; XX - fisioterapia; XXI - fonoaudiologia; XXII - geologia; XXIII - leilão; XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; XXV - nutricionismo e dietética; XXVI - odontologia; XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários,

Assim, por ausência de previsão legal, conclui-se que não há retenção das contribuições na hipótese de prestação do serviço de representação comercial.

Importa destacar que a Receita Federal ratifica este entendimento na Solução de Consulta Cosit nº 263, de 24 de setembro de 2019.

3. REPRESENTANTE COMERCIAL PESSOA FÍSICA

3.1. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Nos termos do artigo 685 do Regulamento do Imposto de Renda, ficam sujeitos à incidência do IRRF, *calculado de acordo com a tabela progressiva*, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

O cálculo do IRRF, portanto, deve observar a tabela abaixo:

Base de Cálculo (R$)	**Alíquota (%)**	**Parcela a deduzir do IRPF (R$)**
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

3.2. Contribuição Previdenciária

O artigo 216, parágrafo 26, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, *observado o limite máximo do*

---

simpósios e congêneres; XXVIII - pesquisa em geral; XXIX - planejamento; XXX - programação; XXXI - prótese; XXXII - psicologia e psicanálise; XXXIII - química; XXXIV - radiologia e radioterapia; XXXV - relações públicas; XXXVI - serviço de despachante; XXXVII - terapêutica ocupacional; XXXVIII - tradução ou interpretação comercial; XXXIX - urbanismo; e XL - veterinária.

salário de contribuição, é de 11% no caso das empresas em geral e de 20% quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

De acordo com a Portaria nº 914/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, a partir de fevereiro de 2020 o salário de contribuição não poderá ser inferior a R$ 1.045,00, nem superior a R$ 6.101,06. Para os contribuintes individuais foi estipulado teto máximo de R$ 671,11. Assim, ainda que o valor do serviço prestado seja superior a R$ 6.101,06, o valor da contribuição retida não poderá ultrapassar R$ 671,11.

Também deve ser avaliada a possibilidade do contribuinte individual prestar serviços a outras pessoas jurídicas e por estas já ter sofrido retenções que alcancem o limite máximo de retenção. Neste caso, novas retenções estarão dispensadas, desde que as anteriores sejam comprovadas pelo contribuinte.

3.3. Imposto sobre Serviços - ISS

Em relação ao ISS, vide o **item 2.2.**

3.4. Simulação de cálculo dos tributos retidos

Valor do serviço prestado	**R$ 5.000,00**
Contribuição previdenciária	11% X R$ 5.000,00 = **R$ 550,00**
IRRF	**Base de cálculo:** R$ 5.000,00 – R$ 550,00 = **R$ 4.450,00** 22,5% x R$ 4.450,00 = **R$ 1.001,25** **(-) parcela a deduzir:** R$ 636,13 **Valor do IRRF: R$ 365,12**
ISS (supondo que a lei municipal preveja a retenção e alíquota de 2%)	2% x R$ 5.000,00 = **R$ 100,00**
Valor total dos tributos retidos	**R$ 1.015,12**
Valor líquido do serviço prestado	**R$ 3.984,88**

4. REPRESENTANTE COMERCIAL OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação (DAS), dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Patronal Previdenciária; ICMS e Imposto Sobre Serviços (ISS).

4.1. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

O artigo 1º da IN RFB nº 765/07 estabelece que fica dispensada a retenção do Imposto de Renda sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional.

4.2. Contribuições Sociais

O artigo 3º, inciso II, da IN SRF nº 459/04 dispensa a retenção das contribuições sociais na hipótese de pagamentos efetuados a optantes do Simples Nacional.

4.3. Imposto Sobre Serviços – ISS

O artigo 21, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que a retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03.

O artigo citado enumera os serviços em que o imposto é devido no domicílio do estabelecimento prestador. Considerando que a representação comercial não se encontra entre os serviços arrolados, conclui-se que não deve haver retenção de ISS na prestação deste serviço por optantes do Simples Nacional.